



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000453/2005-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.871 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente MOTOVELOZ VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PRESCRIÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto na Súmula CARF nº 91 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 31.01.2005, e-fls. 02-05, utilizando-se do crédito relativo pagamento a maior de Simples Federal. código 6101, no valor de R\$13.386,51 recolhido em 10.02.2000, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 23-24:

Considerando que o pagamento apontado no presente processo como crédito foi realizado em 10 de janeiro de 2000 (fl. 3) e que a protocolização da Declaração de

Compensação ocorreu em 31 de janeiro de 2005, conclui-se, de forma cabal, que ocorreu a decadência do direito de pedir restituição sobre os pagamentos efetuados antes de 17/10/1997, haja vista o contido nos arts. 165 e 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, — Código Tributário Nacional (CTN), [...]

Seguindo a inteligência dos dispositivos legais acima transcritos, o Ato Declaratório n.º 96, de 26 de novembro de 1999, [...]

Ressalte-se que, no presente caso, a data da extinção dos créditos tributários é a data do respectivo pagamento reclamado. Traga-se à luz o art. 30 da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005 [...]

Face ao exposto, proponho:

a) não homologar as compensações objeto da aludida Declaração de Compensação;

b) encaminhar para cobrança os débitos apresentados para compensação, conforme extrato emitido pelo sistema Sincor-Profisc, à fl. 20; [...]

3. Decisão e Ordem de Intimação De acordo. Proceda-se conforme proposto. Que a interessada seja cientificada do inteiro teor deste despacho decisório e de sua faculdade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, de apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações declaradas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CPS/SP n.º 05-35.379, de 06.10.2011, e-fls. 173-182:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.

Decai em 5 (cinco) anos, contados do pagamento reputado indevido, o prazo para o Contribuinte formalizar pedido de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 02.02.2012, e-fl. 189, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.02.2013, e-fls. 191-197, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DO DIREITO

Submetido à sempre imparcial avaliação desse E. Tribunal Administrativo, o caso em foco, certamente, terá solução diferente da estabelecido pela decisão recorrida!

Com efeito, deve-se viabilizar o reconhecimento do direito creditório examinado no presente feito, afastando a tese da sua extinção pela decadência, pelos motivos explicitados nos itens abaixo.

2.1. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA: APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS ESTABELECIDO PELO STJ

A questão que se coloca em discussão cinge-se ao tempo para exercício do direito à repetição de indébito de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação. Deveras, somente tal aspecto constitui objeto da controvérsia tratada no presente feito.

Em caso de êxito da Recorrente, a Unidade Local da Receita Federal do Brasil (RFB) reexaminará a DCOMP que originou a presente discussão, enfrentando o seu mérito, questão que, frise-se, ainda não comportou análise.

Pois bem, conforme ressaltado, segundo a Jurisprudência que impera hoje, o direito objeto do pedido formulado pela Recorrente na esfera administrativa não foi atingido pela decadência! Deveras, tal conclusão é extraída do entendimento firmado pelo Egrégio STJ ao interpretar os artigos 165, e incisos, 168, I, todos do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõem sobre o prazo para se repetir o indébito tributário.

Com efeito, segundo a referida Corte Superior, o prazo quinquenal dentro do qual se pode pedir a restituição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário, fenômeno que se materializa com a homologação do pagamento antecipado. Se essa homologação se opera pela modalidade tácita, o referido prazo só se inicia após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Nessa hipótese, o prazo total acaba sendo de 10 anos.

Cumpre frisar, por oportuno, que os recolhimentos ao antigo Simples Federal tinham a natureza de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação (aliás, essa modalidade é regra em relação a quase todos os tributos), na medida em que a exigência e a arrecadação deles eram implementadas mediante o pagamento feito pelo contribuinte, sem o prévio exame da autoridade administrativa, promovendo a atividade desta, nos termos do art. 150, do CTN, [...].

Vale dizer, no lançamento dos valores devidos no âmbito do Simples Federal, o contribuinte, por delegação legal, verifica a ocorrência do fato gerador, calcula e recolhe o valor devido sem a prévia averiguação do órgão competente.

Sendo assim, no que diz respeito ao prazo para a repetição dos indébitos relativos ao Simples Federal, ele se submete ao regime estabelecido pelo STJ: 10 (dez) anos ingressar com o pedido correspondente.

Por fim, não se pode alegar a aplicação retroativa do art. 3º, da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, que teve o claro intuito de reduzir o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento antecipado do tributo. A boa interpretação desse dispositivo legal mostra que ele só alcança os direitos exercidos a partir da vigência da referida norma.

In casu, o pagamento indevido que se busca compensar foi realizado em 10/01/2000. O pedido de compensação baseado nesse crédito, de acordo com o relatório da decisão ora recorrida, foi apresentado em 31/01/2005. Logo, à evidência, o exercício desse direito, além de ter sido realizado antes da data a partir da qual se admite a aplicação do prazo de 5 anos fixado nos termos do art. 3º da LC n.º 118/2005, deu-se muito antes do decurso do mencionado prazo de 10 anos. Logo, ao contrário do que acabou estabelecido pela decisão recorrida, o direito referente a esse período foi exercido no prazo regular e, portanto, merece ser respeitado.

Destarte, a reforma da decisão recorrida, rechaçando a tese de ocorrência da decadência do direito de repetir, é medida imposta pelo sistema normativo.

2.2. DA OBSERVÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO FIXADA PELO STF SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DA ESFERA ADMINISTRATIVA

O entendimento pacificado pelo STF a respeito da contagem do prazo de repetição dos indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação já repercutiu na esfera administrativa. Com efeito, esse E. Tribunal Administrativo já

aplica o destacado entendimento para resolver os casos que examina, observando o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009. [...]

Não resta dúvida que o caso em exame também se enquadra nesse contexto, devendo receber o mesmo tratamento do precedente em destaque.

Tal argumento constitui outra importante justificativa da total procedência da pretensão deduzida pela Recorrente: o afastamento da tese da decadência que impediu o reconhecimento do direito creditório pleiteado no presente feito.

Portanto, por mais esse motivo, a decisão recorrida não merece prosperar.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão recorrida, a fim de afastar a tese da extinção peia decadência do direito creditório pleiteado no presente feito, determinando, por consequência, a adoção das medidas necessárias no sentido de viabilizar o seu reconhecimento, bem como a homologação das compensações que ele embasa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que não ocorreu a prescrição do pedido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete

ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que o sujeito passivo tem para propor o pedido de reconhecimento do direito creditório.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

II - a compensação; [...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Sobre a matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Recorrente formalizou o Per/DComp em 31.01.2005, e-fls. 02-05, utilizando-se do crédito relativo pagamento a maior de Simples Federal. código 6101, no valor de R\$13.386,51 recolhido em 10.02.2000.

Está registrado no excerto do voto condutor do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CPS/SP n.º 05-35.379, de 06.10.2011, e-fls. 173-182:

Decaído, sim e portanto, o pleito posto nos autos sob no 10830.000453/2005-30, ao exato fundamento eleito pela DRF de origem.

Nesse sentido, deve-se afastar a prescrição declarada. Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Direito Superveniente: Súmula CARF n.º 91

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto na Súmula CARF nº 91 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva